

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SHRBS / SINDHOTÉIS

2020 e 2021

Salvador – Bahia

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E LITORAL NORTE, CNPJ 15.246.291/0001-70, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 274, salas 305/6/7 do Bloco B, condomínio Centro Empresarial Iguatemi, nesta Capital e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA/BA, CNPJ: 14.760.631/0001-13, com sede na Rua da Faísca, nº 31, Largo 2 de Julho – Centro, também nesta Capital, neste ato representados por seus Presidentes, respectivamente, Sílvio Pessoa da Silva Junior, CPF nº 327.567.800-06 e Almir Pereira da Silva, CPF nº 42737257549, de conformidade com as Cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Aos trabalhadores em estabelecimentos integrantes da Categoria Econômica, localizados no Município de Salvador e demais Municípios incluídos na base territorial do Sindicato Patronal, os empregadores concederão, em 01 de dezembro de 2020, um reajuste salarial (não retroativo a janeiro de 2020) equivalente a 2% sobre os salários vigentes em dezembro de 2019, e, em 01 de janeiro de 2021 um reajuste (não retroativo a janeiro de 2020) de 2% sobre os salários vigentes em dezembro de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão compensados os aumentos salariais deferidos pela empresa em decorrência de promoção por antiguidade ou merecimento, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou equiparação salarial decorrente de sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente convenção coletiva de trabalho tem vigência em 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, exceto as cláusulas econômicas que serão reajustadas em 01/01/2021 mediante nova negociação coletiva entre os sindicatos, observando-se o seguinte:

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajuste das cláusulas econômicas previstas no caput dessa cláusula relativas ao reajuste a ser estabelecido para o próximo exercício (2021) deverão ser quitadas integralmente até o prazo a ser definido entre as partes e constante em termo aditivo da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISOS SALARIAIS.

A partir de 01 de outubro de 2020, nenhum trabalhador nos estabelecimentos já identificados na cláusula primeira poderá receber salário-base mensal inferior aos valores a seguir fixados:

a) R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais) para trabalhadores nos meios de hospedagem que estavam classificados pela EMBRATUR na categoria 5 (cinco) estrelas até 28 de fevereiro de 1997 e para os que, a partir daquela data, forem ou vierem a ser classificados na categoria "Luxo Superior", convencionando-se como piso "A" tal classificação;

b) R\$ 1.071,00 (mil e setenta e um reais) para os trabalhadores nos meios de hospedagem que estavam classificados pela EMBRATUR nas categorias 4 (quatro) estrelas e 3 (três) estrelas até 28 de fevereiro de 1997 e para os que, a partir daquela data, forem ou vierem a ser classificados nas categorias "Luxo" e "Standard Superior", convencionando-se como piso "B" tal classificação;

c) R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) para os trabalhadores de hotéis e pousadas com até 20 (vinte) empregados, bem como a todo o segmento de bares e restaurantes, convencionando-se como piso "C" tal classificação.

CLÁUSULA TERCEIRA – ANUÊNIO.

A partir de 1 de outubro de 2020, o adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, será pago mensalmente, à razão de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), por ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, limitado a 10 anos, observando-se o direito adquirido.

CLÁUSULA QUARTA – QUEBRA DE CAIXA.

A partir de 1 de outubro de 2020 a gratificação por quebra de caixa, devida aos que exercem exclusivamente a função de caixa, será paga à razão de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores com o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário/hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado entre os Sindicatos Acordantes que não será devido o pagamento de horas extraordinárias quando o excesso de horas

trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente redução em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 130 (cento e trinta) dias a soma das jornadas semanais de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho previstas em lei, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que adotarem o sistema de compensação se comprometem a fornecer mensalmente aos seus trabalhadores o demonstrativo das horas compensadas e/ou a compensar, bem assim a comunicar ao trabalhador os dias de folgas a compensar com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância, por parte das empresas, do cumprimento efetivo das disposições discriminadas na cláusula vigésima sexta desta convenção coletiva (relativas às homologações no sindicato laboral das rescisões de contrato de trabalho) torna irregular o uso do banco de horas previsto no presente cláusula, implicando o pagamento como extraordinárias das horas trabalhadas além dos limites legais nos termos do caput da presente cláusula e sujeitando os responsáveis às penas da lei.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO.

Aos trabalhadores que prestarem serviços entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia imediato, será devido o adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) do salário/hora normal, observado o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL.

Ao dependente legal, devidamente habilitado, do trabalhador falecido na vigência do contrato de trabalho, será concedido um auxílio funeral equivalente a R\$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

CLÁUSULA OITAVA – ACIDENTE DE TRABALHO.

Exclusivamente nos casos de acidente de trabalho, os empregadores, no período dos 60 (sessenta) primeiros dias após o acidente, arcarão com as despesas para aquisição de medicamentos para o trabalhador acidentado, mediante apresentação de receituário devidamente visado por médico da empresa, da Previdência Social ou do Sindicato da Classe Profissional.

CLÁUSULA NONA – ALIMENTAÇÃO.

Os meios de hospedagem que oferecem serviços de café da manhã e de lanche aos seus usuários, fornecerão aos seus trabalhadores que prestam serviços no turno matutino e que se apresentem com pelo menos quinze minutos de antecedência ao início de sua jornada de trabalho um desjejum, composto de café, leite, pão e manteiga, servido exclusivamente das 06h às 08h, e para os trabalhadores nos turnos vespertino e noturno, um lanche servido em horário e de composição a critério do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os meios de hospedagem que possuam cozinha própria fornecerão aos seus trabalhadores uma refeição a cada jornada de trabalho, na hipótese de opção expressa do trabalhador em receber tal benefício, da mesma forma que as demais empresas que venham a fornecer a alimentação ou tickets, ficando facultado aos empregadores efetuar desconto a esse título, no limite máximo de 5% do valor do salário

minimo por mês, excetuando-se aquelas empresas que já praticam desconto inferior e que deverá ser assim mantido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente convencionado que a alimentação fornecida nos termos do caput da cláusula nona não integrará o salário para nenhum efeito, quer trabalhista, previdenciário ou tributário.

CLÁUSULA DÉCIMA – ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES.

É assegurado aos trabalhadores estudantes o abono de faltas ocorridas nos dias de prova nas escolas, condicionado à prévia comunicação escrita ao empregador pelo estabelecimento de ensino. Na hipótese de concurso vestibular, haverá abono mediante a apresentação da inscrição ao referido exame também com antecedência mínima de setenta e duas horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE APOSENTADORIA.

É assegurado o emprego ao trabalhador no período dos 12 (doze) meses que antecedem a data de aquisição do seu direito à aposentadoria por tempo de serviço ou idade, desde que formalizada pelo mesmo tal condição junto à empresa e desde que conte com mais de cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador, cessando a garantia na data limite à concessão desse benefício pela previdência social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DELEGADO SINDICAL.

É assegurada ao trabalhador eleito para o exercício do cargo de Delegado Sindical, efetivo ou suplente, na proporção de um para cada empresa com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores a garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIRETOR SINDICAL.

É assegurada a liberação da prestação de serviços aos trabalhadores eleitos membros efetivos da Diretoria do Sindicato Profissional, sem prejuízo do salário e demais vantagens, limitada a liberação a apenas um empregado por empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais membros não abrangidos pelo *caput* desta Cláusula terão abonados um máximo de duas faltas mensais ao serviço, não cumulativas, e limitadas a um dirigente por empresa, quando a ausência for decorrente de participação em eventos de natureza sindical, devidamente comprovada mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional ao Empregador, considerando-se justificadas as ausências que excederem esse limite, em razão da participação em eventos de duração contínua superior, cujo cômputo não interferirá na aquisição do direito ao gozo integral das férias regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GORJETAS.

Os empregadores somente poderão acrescer importância às notas de despesas dos seus usuários, a título de gorjetas, quando amparados por acordo coletivo firmado entre a empresa e o Sindicato laboral, nos termos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observando-se, para a celebração do mesmo, as condicionantes do ANEXO III (Gorjetas) da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante a celebração do acordo coletivo de trabalho previsto no caput desta cláusula, tendo amparo no Art. 611-A, IX, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as empresas optantes do Simples farão a retenção de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado de gorjeta e as demais empresas farão a retenção de 33%

(trinta e três por cento) do valor arrecadado de gorjetas para custear encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, sendo o valor remanescente revertido integralmente a favor do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CARTA REFERÊNCIA.

Os empregadores obrigam-se a fornecer carta de referência ao empregado demitido, salvo nos casos de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COMUNICADOS OU AVISOS SINDICAIS.

Os empregadores facultarão ao Sindicato Profissional a manutenção, nos quadros de aviso das empresas, de comunicados de interesse dos trabalhadores, a serem afixados em locais de fácil acesso, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária, ofensiva a quem quer que seja ou que viole disposições legais, devendo o material ser encaminhado às empresas, sob protocolo, para afixação pelo período solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Os empregadores deduzirão dos salários dos seus empregados no primeiro pagamento do salário subsequente à assinatura da presente Convenção, correspondente ao ano vigente, o valor equivalente à taxa de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL. - **Contribuição para o custeio de despesas do Sindicato Profissional** aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 12/10/19, correspondendo ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais), descontado de uma única vez, incidente sobre o mês de dezembro de 2020 e sobre o mês de fevereiro de 2021, ou, alternativamente, no caso do empregado admitido após as referidas datas, no mês subsequente à sua admissão, recolhendo a importância total arrecadada ao Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador e dos Municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari, Dias D'Ávila, Mata de São João, Catu, Alagoinhas, Itanagra, Entre Rios, Cardeal da Silva, Conde, Esplanada e Jandaíra /BA, até o 10º dia útil do mês subsequente, na Caixa Econômica Federal, Agência 0061 Operação 003; Conta Corrente 471.2, ou solicitar um boleto através de e-mail financeiro@sindhoteis.org.br ou pelo fone 71 33220333, ou ainda efetuar o referido pagamento na sede do sindicato de trabalhadores, destinando-se essa taxa à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais prestados pela entidade à categoria, admitindo-se a oposição do trabalhador ao referido desconto, formulada através de declaração individual, por escrito, do próprio punho, em três vias, na sede do Sindicato Profissional, sendo uma via do Sindicato, uma via da Empresa e uma via do Trabalhador até dez dias corridos após a assinatura desta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores que deixarem de efetuar o recolhimento no prazo previsto no *caput* da cláusula, arcarão com multa de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido pelo índice oficial de atualização monetária vigente na data do efetivo recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TAXA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAL.

As empresas ficam obrigadas a recolher a Contribuição Negocial Patronal e a Contribuição Sindical Patronal de que trata o Art.578/579/580 e 587 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Com fundamento no art.513, alínea "c", da CLT, e pelo Art. 66, alínea "e" do estatuto do SHRBS, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária que a aprovou, fica instituída a "TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL", Contribuição para o custeio de despesas do Sindicato Econômico SHRBS, devida por todas as empresas pertencentes a categoria econômica ora acordante, sindicalizados ou não, que atuam nos municípios que fazem parte do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE/SHRBS. A referida contribuição das empresas a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, obedecerá as seguintes tabelas com 04 parcelas nos valores de : R\$ 200,00 (duzentos reais) para os estabelecimentos que tenham de (01) um a (10) dez empregados; o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os estabelecimentos que tiverem de (11) onze a (30) trinta empregados; o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para os estabelecimentos que tiverem de (31) trinta e um a (50) cinquenta empregados; o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os estabelecimentos que tiverem de (51) cinquenta e um a (100) cem empregados, e de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os estabelecimentos com mais de (100) com empregados, com vencimentos para as datas - 30 /setembro; 20/outubro; 20/novembro; 20/dezembro no ano de 2020 e nas datas de 15/fevereiro; 15/abril; 15/julho e 15/outubro no ano de 2021, cujos valores poderão ser creditados em nome do SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, no BRADESCO, Agência 3593-9; Conta Corrente 29.218-4, ou solicitar um boleto através de e-mail: financeiro@sindicatohrbs.com.br ou pelo fone 71- 3525 2564.

I- As empresas filiadas ao SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, em dias com suas mensalidades, estarão isentas do pagamento da Contribuição Negocial, porém, caso deixe de honrar com os valores mensais definidos pela diretoria, arcarão como débitos todos os valores discriminados acima, no parágrafo primeiro, que serão cobrados de forma imediata.

II- As empresas associadas a ABRASEL e à ABIH, em dias com suas mensalidades, e não filiadas ao SHRBS, terão desconto de 10% nos valores da Taxa de Contribuição Negocial

PARAGRAFO SEGUNDO: Com fundamento no art.513, alínea "e", da CLT, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária que a aprovou as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho e com respaldo do Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal fica instituída a "CONTRIBUIÇÃO PATRONAL" para a manutenção da representação sindical às todas as empresas abrangidas pela presente convenção, as quais recolherão valores ao SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE/SHRBS. Esta contribuição instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, em favor da entidade, na importância equivalente aos seguintes valores e classificações das empresas conforme a tabela da Confederação Nacional do Turismo- CNTUR. O recolhimento dos valores deverá ser realizado até o dia 17/DEZEMBRO/2020 referente ao ano de 2020 e até o dia 31/JANEIRO/2021 referente ao ano de 2021, creditados em nome do SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, junto a Caixa Econômica Federal / Agência 0061/ Operação 003 / Conta Corrente 540-7, que fará a distribuição de valores arrecadados conforme

definido em acordos realizados dentro do sistema confederativos, definidos pela Confederação Nacional de Turismo / CNTUR.

As empresas poderão fazer depósito identificado em conta acima ou também poderão solicitar um boleto através de e-mail: financeiro@sindicatohrbs.com.br ou pelo fone 71- 3525 2564.

TABELA DA CNTUR: Aliquota		Parcela a Adicionar	
Classe de Capital Social (RS)			
1	de 0,01 a 26.879,25	Contribuição Mínima	RS 224,50
2	De 26.879,26 a 53.758,50	0,8%	-
3	De 53.758,51 a 537.585,00	0,2%	RS 336,43
4	De 537.585,01 a 53.758.500,00	0,1%	RS 897,98
5	De 53.758.500,01 a 286.712.000,00	0,02%	RS 45.797,09
6	De 286.712.000,01 em diante	Contribuição Máxima	RS 105.662,55

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AVISO PRÉVIO ADICIONAL

Fica assegurado aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que contarem na data da dispensa, cinco ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e idade superior a 40 (quarenta) anos, a indenização de um salário adicional, pago em espécie, ou cheque administrativo, independentemente do aviso prévio previsto na legislação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS.

Fica assegurado aos dirigentes do Sindicato da Categoria Profissional o acesso ao interior dos estabelecimentos integrantes da categoria econômica, nos intervalos destinados a repouso e alimentação dos trabalhadores, para o desempenho de atividades de natureza sindical, nos locais para esse fim destinados pelos empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA.

É reconhecido o dia 11 de agosto como comemorativo do “Dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence - Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador e Regiões”, considerando-se essa data como dia de folga para os trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os trabalhadores que, por força de suas funções, não puderem usufruir dessa folga, receberão o pagamento da “dobra” relativa ao dia trabalhado, ou folga compensatória correspondente na quinzena subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários quinzenalmente, quitando a primeira parcela, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, até o dia 20 do mês de competência, e o saldo restante da remuneração até o 5º dia útil do mês subsequente, considerando-se para esse fim, o sábado como dia útil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE DA GESTANTE.

É assegurada a estabilidade provisória da gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS.

É assegurada ao trabalhador substituto, nas substituições de caráter eventual, a percepção do mesmo salário devido ao substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – UNIFORMES.

É assegurado o fornecimento gratuito pelo empregador de uniformes, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que exigidos aos trabalhadores, para uso em serviço, responsabilizando-se pela manutenção as empresas que possuem lavanderia própria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RESCISÕES DE CONTRATO.

Devem ser homologadas obrigatoriamente no Sindicato Laboral as rescisões dos contratos de trabalho que contem com 12 meses ou mais de serviço para o mesmo empregador no prazo de 10 (dez) dias contados do término do contrato de trabalho respectivo, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão Contratual em 05 vias;
- b) CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;
- c) Carta de Demissão em 02 vias (aviso prévio, pedido de demissão ou dispensa por justa causa);
- d) Extrato analítico do FGTS ou para fins rescisórios, emitido pela CNS/CEF, e guias de recolhimento e RE comprovando valores não disponíveis em extrato;
- e) GRFC- Guia de Recolhimento da multa sobre o FGTS;
- f) Comunicado de Dispensa (CD) para fins de Seguro-Desemprego (exceto na aposentadoria, dispensa por justa causa e pedido de demissão);
- g) Atestado de Saúde Ocupacional/ Demissional;
- h) Comprovação de descontos efetuados na rescisão como: falta, adiantamento, etc ;
- i) Apresentação das guias de recolhimento das Taxas de Contribuição Negocial Laboral e Patronal e Taxa de Contribuição Sindical Patronal, anteriores a data de desligamento do empregado, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente e de comunicação do fato pelo Sindicato Laboral ao Sindicato Patronal. Constituirá documento de prova da não quitação o comunicado feito pelo Sindicato Laboral.

- j) Documento demonstrativo das parcelas variáveis, consideradas para o cálculo dos valores pagos na Rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A falta dos documentos relacionados nesta cláusula será ressalvada no termo homologatório, ciente o empregador de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias o sujeitará à multa de R\$100,00 (cem reais), a ser paga ao Sindhotéis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que as rescisões de contrato homologadas pelo sindicato profissional importam em quitação exclusivamente dos valores e verbas efetivamente pagos no ato da homologação em dinheiro, comprovante de depósito bancário ou cheque visado, revestindo referida quitação de segurança jurídica as relações de trabalho, evitando-se desnecessárias ações jurídicas decorrentes da falta de orientação ao empregado e empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregadores deverão arcar com os seguintes valores abaixo discriminados por cada homologação, por empregado, a serem pagos ao SINDICATO no ato do procedimento, visando cobrir os gastos administrativos e custos operacionais do procedimento realizado:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para rescisões de contrato de trabalho de trabalhadores que recebiam, na data de seu desligamento da empresa, o piso "A", ou valor superior ao mesmo, da categoria previsto em norma coletiva;
- b) R\$ 40,00 (quarenta reais), para rescisões de contrato de trabalho de trabalhadores que recebiam, na data de seu desligamento da empresa, até o piso "B" da categoria previsto em norma coletiva;
- c) R\$ 30,00 (trinta reais), para rescisões de contrato de trabalho de trabalhadores que recebiam, na data de seu desligamento da empresa, até o piso "C" da categoria previsto em norma coletiva;

PARÁGRAFO QUARTO – A não observância do disposto no caput da presente cláusula sujeitará a empresa infratora à multa equivalente ao valor do piso salarial da categoria e, ultrapassados 70 (setenta) dias, multa adicional equivalente ao salário diário do trabalhador, por dia de atraso, salvo quando o retardamento ocorrer por motivos alheios à vontade do empregador ou por culpa do trabalhador, e em benefício do mesmo, além do disposto no parágrafo terceiro da cláusula quinta da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO QUINTO – As multas discriminadas no parágrafo quarto da presente cláusula, quando cabíveis, deverão ser pagas no ato da homologação, sob pena de inviabilização dela no sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEXTO - Convenciona-se que estão sujeitas à obrigatoriedade das homologações previstas no caput da presente cláusula apenas as rescisões de contrato de trabalho ocorridas após a assinatura desta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FOLGAS SEMANAIS.

Os empregadores concederão aos seus empregados as folgas semanais previstas em lei, coincidindo uma delas, obrigatoriamente, com o dia de domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RECIBO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

É assegurado aos trabalhadores o fornecimento, pelo empregador, de cópia do recibo de pagamento de salário e demais vantagens, com a identificação da empresa, sua razão social e CNPJ e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas e quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, horas extras e descontos efetuados, inclusive da Previdência Social, e valor do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MULTA.

Impõe-se aos empregadores a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base do trabalhador, por empregado da empresa infratora, por descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Os Sindicatos se comprometem em envidar esforços para a criação, instalação e efetivo funcionamento da Comissão Prévia, instituída pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000 (DOU, 13/01/2000).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – REUNIÕES.

Fica estabelecido que as reuniões de trabalho que envolvam comparecimento obrigatório do empregado serão realizadas dentro da sua jornada normal de trabalho, sob pena de ser o respectivo tempo computado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – TRANSPORTE NOTURNO.

As empresas que exploram o seu ramo de atividades no horário noturno, que liberam seus trabalhadores entre 24h e 05h da manhã e que fornecem transporte gratuito ao empregado até a sua residência, comprometem-se a manter tal benefício, sendo que o Sindicato Patronal recomenda às demais empresas a procederem da mesma forma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários no prazo fixado na Cláusula 22ª desta Convenção Coletiva (considerando o sábado como dia útil) estarão sujeitas ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial devido, elevando-se esta multa para 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido se o atraso ultrapassar 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da multa prevista na cláusula vigésima nona.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – AMAMENTAÇÃO.

É garantido às mulheres, no período de amamentação, nos termos do Art. 396 da CLT, o recebimento do salário sem prestação de serviço quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CAT.

Em caso de acidente de trabalho a empresa remeterá ao Sindicato Profissional cópia da comunicação de acidente de trabalho (CAT), no prazo máximo de 05 (dias) úteis após a ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para a concessão de benefícios aos empregados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

As empresas deverão efetuar o recolhimento das Contribuições Negociais e Contribuições sindicais, Patronal e Profissional, em conformidade com os artigos 580 e 513 alínea “e” da CLT e respaldo no Art. 8º inciso IV da Constituição Federal e encaminhar as respectivas guias de recolhimento aos sindicatos representativos das categorias patronal e profissional até 30 dias após efetivo recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de comprovação do recolhimento das contribuições devidas (patronal e profissional) ensejará o encaminhamento de denúncia dos entes sindicais interessados à Superintendência Regional do Trabalho da Bahia, para adoção das providências fiscalizadoras de sua competência sem prejuízo de outras medidas pertinentes que possam vir a ser tomadas pelos Sindicatos, com vista à cobrança dos seus créditos, certo que a retenção das contribuições pelas empresas sem o respectivo recolhimento caracteriza crime de apropriação indébita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ALOJAMENTO.

A empresa poderá fornecer alojamento ou habitação aos seus empregados, em local adequado, até 30 dias corridos após cessado o vínculo empregatício, sem quaisquer ônus para os mesmos e sem que configure salário *in natura* para qualquer fim e tampouco se constitua em vantagem de qualquer espécie rescisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – TRANSPORTE.

Para a empresa que forneça transporte, em veículo próprio ou de terceiro aos seus empregados fica determinado que os horários do transporte da empresa sejam por ela estabelecidos, considerando-se o fluxo de empregados para a troca de turno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado à empresa fazer contrato com empresas hoteleiras nas suas vizinhanças ou nas suas rotas, para o transporte dos empregados daquela; valendo o mesmo para as empresas que transportem seus empregados em transporte de outra empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O transporte do qual trata esta cláusula será fornecido gratuitamente aos seus empregados, não implicando a concessão do referido benefício em salário *in natura* e tampouco se constituindo em vantagem incorporada de qualquer espécie.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TOLERÂNCIA ATRASO.

A empresa que não forneça transporte tolerará atrasos de até quinze minutos diários e de até trinta minutos durante a semana. Os atrasos não implicarão na perda do repouso semanal remunerado, podendo vir a ser compensados ao final da jornada, no curso da semana, ou com qualquer hora extra praticada no mesmo mês, a critério da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO INTRAJORNADA.

O intervalo para repouso ou alimentação, aqui denominado descanso intrajornada, não poderá ser inferior a 1 (uma) hora e não poderá ser majorado além do disposto no Art. 71 da CLT, ressalvando-se as disposições do parágrafo único desta cláusula

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo, em cada caso, através de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato laboral, será admitida a dilatação de até 3 (três) horas para o citado intervalo referido no caput desta cláusula, nos termos do Art. 611-A, III, da CLT, observando-se, para a celebração do mesmo, as condicionantes do ANEXO I da presente convenção coletiva.

Mediante aditivo ao contrato de trabalho, para os atuais empregados, ou quando previsto em contrato de trabalho, para novos contratos, faculta-se às empresas a adoção da redução do intervalo referido nesta cláusula, nos termos do Art. 611-A, III, da CLT, para 30 (trinta) minutos, observando-se a regular jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA 12 X 36.

Nos termos da CLT, as empresas que desejarem deverão firmar acordo coletivo de trabalho com o sindicato laboral para adoção do regime de compensação de Jornada 12 x 36 horas, nos termos do Art. 611-A, I, da CLT, observando-se, para a celebração do mesmo, as condicionantes do ANEXO II da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE PONTO.

Fica proibida, por parte dos empregadores, a utilização de registro de ponto por exceção em relação aos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.

As partes estabelecem que, em relação às medidas provisórias nº 927/20 e nº 936/20, outrora editadas pelo governo federal, e em relação à lei 14.020/20, sem prejuízo do presente instrumento coletivo ficam ajustadas as disposições dos parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam convalidadas as medidas referidas no Art. 3º da Medida Provisória nº 936/20 e do Art. 3º da lei 14.020/20 adotadas durante a vigência desses dispositivos mediante acordo individual escrito entre a empresa e qualquer empregado independentemente das distinções previstas respectivamente no parágrafo único do Art. 12 e no § 1º do Art. 12 dos instrumentos legais em mencionados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada, em relação às cláusulas desta convenção coletiva, a aplicação do Art. 2º da Medida Provisória nº 927/20 no âmbito das relações de trabalho entre empregados e empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A adoção das medidas referidas no parágrafo primeiro desta cláusula implicará, após a cessação das mesmas, na concessão, pela empresa, de garantia de emprego por tempo equivalente ao da duração das referidas medidas aos trabalhadores atingidos pela redução de jornada e de salário em questão.

PARÁGRAFO QUARTO - No período da calamidade pública referido no Art. 4º do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020 (em sua redação de 16/09/20), fica facultado ao empregador propor ao trabalhador o acúmulo de funções sem que isto caracterize desvio de função.

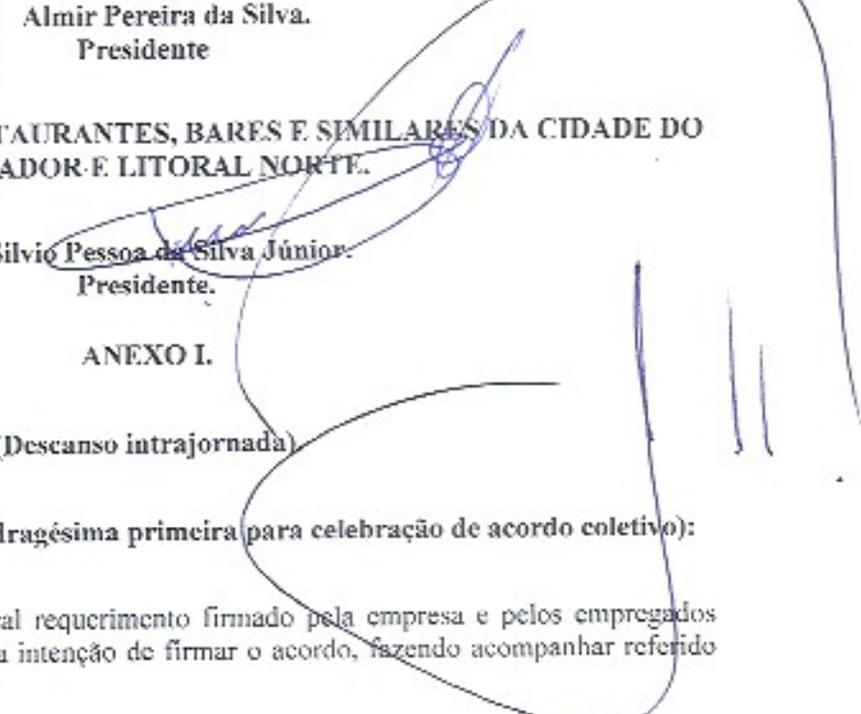
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRAZO DA CONVENÇÃO - A presente convenção coletiva vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º de janeiro de 2020 e término em 31 de dezembro de 2021.

Salvador, 21 de setembro de 2020.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA/BA


Almir Pereira da Silva.
Presidente

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E LITORAL NORTE.


Silvio Pessoa da Silva Júnior.
Presidente.

ANEXO I.

(Descanso intrajornada)

(Condicionantes da cláusula quadragésima primeira para celebração de acordo coletivo):

I - Apresentar ao Sindicato Laboral requerimento firmado pela empresa e pelos empregados interessados manifestando expressa intenção de firmar o acordo, fazendo acompanhar referido requerimento de:

- a) relação com nome, nacionalidade, estado civil, função/cargo, número da CTPS e data de admissão dos seus empregados;
- b) Comprovante de quitação das respectivas contribuições negocial e contribuição sindical patronal.

II- Observância das seguintes condicionantes:

- a) Ser aprovado em votação secreta pelos trabalhadores da empresa conveniente, podendo a empresa acompanhar o escrutínio;
- b) Conter cláusula que garanta frequência de ponto com registro e recibo;
- c) Conter cláusula que institua adicional ou benefício compensatório para o intervalo para repouso ou alimentação estendido ou diminuído.

III - A inexistência de acordo coletivo sobre majoração de descanso intrajornada ou a inobservância de qualquer das condições nele previstas torna irregular a prática do citado intervalo superior ou inferior às hipóteses previstas em lei e sujeita os responsáveis às penas legais.

V - Cópia do requerimento de que trata o inciso I da presente cláusula será enviado pelo sindicato laboral ao patronal.

ANEXO II.

(Escala 12 X 36).

(Condicionantes da cláusula quadragésima segunda para celebração de acordo coletivo):

I - Apresentar ao Sindicato Laboral requerimento firmado pela empresa e pelos empregados interessados manifestando expressa intenção de firmar o acordo, fazendo acompanhar referido requerimento de:

- a) relação com nome, nacionalidade, estado civil, função/cargo, número da CTPS e data de admissão dos seus empregados;
- b) Comprovante de quitação das respectivas contribuições negocial e contribuição sindical patronal.

II - Observância do limite semanal de 36 horas de trabalho;

III - Conter cláusula que institua adicional ou benefício compensatório para a adoção da jornada 12 X 36;

IV - A inexistência de acordo coletivo sobre a adoção da escala de 12 X 36 horas ou a inobservância de qualquer das condições nele previstas implica pagamento como extraordinárias das horas trabalhadas além dos limites legais, sujeitando os responsáveis às penas da lei.

V - Cópia do requerimento de que trata o inciso I da presente cláusula será enviado pelo sindicato laboral ao patronal.

(GORJETAS).

ANEXO III.

(Condicionantes da cláusula décima quarta para celebração de acordo coletivo):

I - Apresentar ao Sindicato Laboral requerimento firmado pela empresa e pelos empregados interessados manifestando expressa intenção de firmar o acordo, fazendo acompanhar referido requerimento de:

- a) Relação com nome, nacionalidade, estado civil, função/cargo, número da CTPS e data de admissão dos seus empregados;
- b) Comprovante de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;

c) Envio de relatórios regulares ao sindicato laboral detalhando o total mensal arrecadado a título de gorjeta na empresa, discriminados de forma individual os valores recebidos por cada funcionário;

d) Comprovante de quitação das respectivas contribuições negocial e contribuição sindical patronal.

II - A inexistência de acordo coletivo sobre gorjetas ou a inobservância de qualquer das condições nele previstas torna irregular a cobrança da mesma e sujeita os responsáveis às penas da lei.

III - Critérios de rateio e distribuição da gorjeta entre empregados serão definidos mediante decisão soberana da assembleia de trabalhadores na qual seja firmado o acordo coletivo para cobrança da gorjeta.

IV - Cópia do requerimento de que trata o inciso I da presente cláusula será enviado pelo sindicato laboral ao sindicato patronal.